

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sabbado, 7 de Março de 1936 — NUM. 674

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 122

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da 1ª comarca, Aracaju, sendo agravante João Getirana e agravado o desembargador Luiz Loureiro Tavares.

Accordão os juizes da 1ª turma da Côrte de Appellação, preliminarmente, em não tomar conhecimento do recurso, por incabível na especie.

Consistiu o despacho agravado em ter o juiz da 3ª vara declarado sem efeito o deferido na petição do executado para que o autor exequente — "fizesse entrega ao requerente, no prazo de 10 dias, de todos os moveis constantes do auto de penhora de fls. 29 a 30 dos autos respectivos, a qual foi julgada insubsistente, como tambem o quantum das perdas e damnos decorrentes daquella irrita penhora, que estima em 5:000\$000, pela privação do trabalho typographico e de impressão della resultante durante mais de um anno", consoante o pedido assim feito pelo executado ás fls. 115.

O agravante deixou de declarar, no acto da interposição do recurso, a disposição de lei em que funda o seu agravo, não obstante o preceito contido no art. 1.385 do Codigo processual do Estado.

Tolerada tem sido esta omissão, pela jurisprudencia, quanto por esta tem sido tolerada a remissão erronea, ou impropria, ao dispositivo legal permissivo do agravo, considerando taes factos como irregularidades que não impedem o conhecimento do recurso. Pois o essencial é que o caso seja realmente de agravo, uma vez que este pode ser conhecido até por fundamento diverso do allegado. (*Espinola — Repert. da Juris. Trib. Fed. I, p. 160*).

Tem sido esta a nova orientação dos tribunaes.

Na especie, entretanto, não ocorre somente a falta de invocação de qualquer permissiva do recurso, mesmo inadeguada, mas este não se enquadra em nenhum dos casos enumerados no artigo 1.411 do citado Codigo, nem está previsto em nenhum outro assento legal.

Sendo o agravo um recurso *stricti juris*, admissivel apenas nos casos taxados em lei, basta examinar se o caso está expressamente comprehendido entre aquelles que permitem este recurso. "Cabe ou não agravo? A lei expressamente responderá. Eis tudo". (*João Monteiro, Proc. Civ. III, § 207*).

E a nossa lei processual não incluiu o caso entre os de recurso invocado.

Custas pelo agravante.

Aracaju, 5 de Dezembro de 1935.

*Octavio Cardoso*, presidente.

*Gervasio Prata*, relator.

Foi voto vencedor o do dr. juiz de direito da 8ª comarca, dr. Manoel Dias Lima

ACCORDÃO N. 123

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil, vindos do termo de Propriá, da 2ª comarca do Estado, entre partes, appellantes, João Barbosa Porto e sua mulher e appellados Martinho Soares Bravo, Manoel Felix Doria e suas mulheres.

Accordam em 1ª Turma da Côrte de Appellação, unanimemente, negar provimento á appellação, confirmando a sentença appellada que bem apreciou o direito e a prova dos autos, cujos fundamentos adopta o presente accordão como maneira de decidir.

Effectivamente o juiz apreciou minuciosa e devidamente a prova dos autos, desde a duvidosa prova testemunhal onde se verifica ter as testemunhas de cada parte deposto favoravelmente a quem lhe arrolara. O juiz, porem, se baseou, para julgar a causa, na prova pericial, vistoria produzida dentro do rigor da lei e cujo exame *in loco* admiravelmente instruiu o julgamento. Ficou pela pericia, demonstrada que a estrada que vae da cidade de Propriá

á villa de Cedro que separa duas propriedades, cujo limite era questionado, era a mesma constante da escriptura dos reus, bem como que nunca existiu outra estrada. Sendo este o ponto divergente, nada se apurou em favor da pretensão dos autores. E' bem verdade que elles tiveram a posse do terreno em questão, mas pelo que se apurou no curso da causa nunca tiveram o dominio, applicando assim, acertadamente, no seu julgamento o juiz, o artigo 505 do Codigo Civil.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 12 de Dezembro de 1935.

*Octavio Cardoso*, presidente.

*E. Oliveira Ribeiro*, relator.

*Gervasio Prata*.

ACCORDÃO N. 124

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Appellação criminal n. 11, da comarca de Annapolis, em que é appellante a Justiça Publica e appellado Ozéas Ramos, absolvido pelo Tribunal do Jury da mesma comarca.

Proferida a sentença no acto do julgamento, della immediatamente appellou para esta Côrte a Promotoria Publica com fundamento de justiça (art. 396 do Cod. do Proc. Crim. do Estado).

Correu o processo os seus devidos tramites e da leitura attenta do mesmo se verifica ter sido o appellado denunciado como incurso no art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penaes, como o autor do attentado de que foi victima Antonio Francisco, em sua propria residencia, sita no logar denominado "Ilhota", do termo de Annapolis, na noite de 12 de Julho de 1932.

Por pessoas visinhas, foi encontrado, já sem vida, o corpo da victima que succumbira em consequencia das lesões descriptas no auto de corpo de delicto (fls. 6, v.).

Não houve testemunhas presencias, nem o appellado confessou ser o autor do crime que lhe é attribuido.

Effectivamente, dos autos se registram circumstancias diversas que induzem admitir ter sido o appellado o autor do assassinato de Antonio Francisco.

Individuo de pessimo procedimento, impulsivo, vivia a provocar, a insultar e aggedia a todos por qualquer motivo.

Constituiu-se inimigo da victima a quem, por diversas vezes, em dias proximos ao em que se verificou o facto em exame, não matou devido a intervenção de terceiros, mas affirmando sempre que opportunamente o faria.

Quasi todas as testemunhas, por esses precedentes, dão-lhe a autoria do crime, accrescentando ser isso voz corrente, crida por todos do logar onde se deu o facto.

A prova, por conseguinte, que deriva da instrucção é toda circumstantial.

Assim, cumpre, pois, saber se o concurso dessas circumstancias, ou a indução que dellas se tira, é o bastante para nos dar a certeza da autoria do crime de que se trata.

Cogita-se, é verdade, de uma grave *suspeita*. O appellado, pessoa de mau procedimento, provocador e de instinctos perversos, pode-se mesmo considerá-lo capaz de ter commettido o crime por que é accusado; o seu procedimento antes do facto, as ameaças constantes á victima que, já amedrontada, delle se occultava e fôra mesmo por elle aggedida por diversas vezes, tudo isso serviria de base para uma bem fundamentada presumpção.

Por si mesmas, porem, essas circumstancias não fixam uma convicção que nos dê a certeza da autoria do delicto attribuido ao appellado.

Não se pode tirar essa conclusão com toda a segurança no caso em apreço.

Impõe-se indiscutivel e forçosamente a applicação da regra commum, contida no art. 67 da nossa lei penal, de que nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar a imposição de pena.

A inimizade do reu é o seu proposito em perseguir a victima não constituem, de modo algum, uma prova de que, só por isso, se conclua com á precisa firmeza de sua responsabilidade pelo que viesse depois a succeder com o assassinato della.

O grande mestre no assumpto, que é *MITHERMAYER*, em sua conhecida obra "Tratado de Prova", frisa o seguinte exemplo: — "Ficou estabelecido que A era inimigo de B, cujo cada-ver acaba de ser encontrado.

Sobre que versarão as perguntas do juiz A? sobre a sua inimizade com B. Mas o que é que isto prova? Não se pôde ser inimigo de um homem, sem pensar em mata-lo?"

O appellado teve essa idéa?

Matou, realmente?

Onde a certeza?

E' o que succede, de vez que nenhum outro elemento de conexão nos ministram os autos.

Por esses fundamentos, accordam os juizes da 2ª Turma da Corte de Appellação negar provimento á appellação interposta para confirmar a sentença recorrida.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 17 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Zacharias Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

#### ACCORDÃO N. 125

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes da 1ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente, o dr. 2º promotor publico e como recorrido, o dr. juiz de direito da 4ª vara.

Denunciou o 2º promotor publico a José Martins Gonzaga, soldado da Polícia Militar deste Estado, como incurso no art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, por ter ás 14 horas de 6 de Maio do corrente anno, no posto do 5º districto policial desta capital, espancado com um pedaço de borracha a Hosanno Bezerra.

Não recebeu a denuncia o dr. juiz de direito, que, entendendo ser "repartição militar", o local do delicto e ao caso *sub judice* ter applicação o art. 6º do Decreto n. 21.289 de 14 de Abril de 1932, considera competente para promover a respectiva acção penal o 1º promotor, na qualidade de representante do Ministerio Publico junto á Auditoria Militar.

Desse despacho interpoz recurso o 2º promotor, por petição e termo de fls. 31 e v. Constam, de fls. 31 v. a 37 v., as razões do recorrente e a decisão do juiz mantendo o despacho recorrido.

No parecer de fls. 41 e v. opina o dr. procurador geral pelo recebimento da denuncia.

E tudo devidamente examinado.

Prescreve o art. 6º do Decreto n. 21.289 de 14 de Abril de 1932, citado no despacho recorrido:

"Os crimes praticados nas audiencias e nas sessões dos Conselhos da Justiça Militar e no recinto das auditorias e dos quartéis ou repartições militares são da competência da Justiça militar".

O posto, onde se realizou o facto delictuoso que motivou a denuncia apresentada, é sede de um dos 11 districtos policiaes em os quaes se acha dividida a capital do Estado e alli funciona a sub-delegacia respectiva; a sua direcção está a cargo de uma autoridade da Polícia Judiciaria. Não é, pois, o alludido posto repartição militar. Mesmo que, como entende o dr. juiz de direito, se considere esse posto uma repartição militar, não teria applicação ao caso em estudo a disposição transcripta, porquanto o citado Decreto n. 21.289 foi expedido para regular "o funcionamento dos Tribunaes Militares a que se refere o Decreto n. 20.656 de 14 de Novembro de 1931" e este "determina que seja processado e julgado pela Justiça Militar todo aquelle que, militar, assemelhado, ou civil, tomar parte, por qualquer forma, nos attentados contra a ordem publica, ou contra os Governos da União e dos Estados".

O facto narrado na denuncia não constitue qualquer dos attentados referidos no Decreto n. 20.656 de 14 de Novembro de 1931.

Não se pode classificar de crime militar a infracção attribuida ao denunciado, consistente em lesões corporaes praticadas contra um civil. A taes lesões caberia a classificação de delicto militar, si o soldado José Martins Gonzaga tivesse offendido "seu camarada", nos termos do art. 152 do Código Penal Militar.

Estatue o art. 84 da Constituição Federal que os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas terão fóro especial nos delictos militares. Sendo commum o crime attribuido ao denunciado, deve ser este processado e julgado pela justiça commum.

Em virtude dos motivos expostos:

Accordam os juizes da 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso e determinar o recebimento da denuncia de fls. 3 e v., offerecida pelo dr. 2º promotor publico.

Aracaju, 11 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias de Carvalho — Relator.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. — A. Avila Lima.

#### Edital de primeira praça

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos este edital, com o prazo de vinte dias virem que, aos 25 (vinte e cinco) do corrente mez de Março, ás 10 horas do dia, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde funcionam as audiencias deste Juizo, o porteiro dos auditorios ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, além das avaliações, os bens penhorados ao executado Alberto Azévedo, na acção executiva que por este Juizo e Cartorio do 4º Officio lhe movem os autores Jovino Silva & Filho, a saber: 1 grupo estufado constante de dez peças, 1 sofá, 2 cadeiras poltronas, 2 ditas simples, 1 centro, 2 columnas, 1 cadeira gongola e 1 bufét, avaliados por 400\$000; 1 christafeira de macacauba, 1 etajé com pedra marmore, 1 mesa oval, elastica com 6 pés, de madeira macacauba, 8 cadeiras de sala de jantar, de macacauba, com assento de palha, 2 columnas da macacauba e 1 porta-chapéu com espelho, no valor de 2.000\$000; 1 guarda roupa de páo setim com 3 espelhos, 1 guarda casaca da mesma madeira tambem com 3 espelhos, 1 toilet commoda de páo setim, com pedra marmore e espelho, 1 bidé do mesmo páo com pedra e espelho, para quarto de alcova, tudo avaliado por 1.000\$000; 1 machina polidreira, electrica, para assoalho e 1 as-

pirador de lixo em bom estado, no valor de 400\$000; 1 burau com 5 gavetas, 6 taças grandes, 11 ditas compridas, 4 calíços, médios, 3 ditos pequenos, 2 queijeiras, 4 pratos de travessa, já usados, 8 ditos com ramagens, tambem usados, 1 casal de condecoração, grande, 1 compoteira, pequena, com tampa, 1 outra compoteira sem prato, 1 copo fantasia, 1 termo com bule, leiteiro e assucareiro, 1 garrafa de vidro em mão estado, 1 centro de mesa faltando prato, 7 chicharas e 4 pires, usados, tudo no valor de 200\$000; meia quadra de terra, propria, destinada a construcção medindo 50 metros de extensão pela rua de Nossa Senhora das Dóres, 100 metros no prolongamento da rua de Campos, á começar da dita rua de Nossa Senhora das Dóres, indo até a de Riachão, e 50 metros d'ahi da rua de Riachão, pelo prolongamento da rua de Campos com direcção a de Riachuelo, cuja frente para o mar, avaliada por 5.000\$000. E para que chegue a noticia a todos que possam interessar, mandou lavar o presente edital, que será affixado no lugar de costume e publicado pela imprensa na conformidade do artigo 1.218 e seguinte do Código de Processo Civil e Commercial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 5 dias de Março de 1936. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º Officio, o escrevi. (a) Olympio Mendonça. Está conformo. O escrivão do feito, — Heraclito de Araujo Barros

(Reg. sob n. 112—3 vezes—Em 5/3/36).

#### Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que o Conselho desta Secção por unanimidade resolveu considerar sem offeito a suspensão da inscripção do advogado dr. Antonio Manoel de Carvalho Netto, em face do mesmo não exercer mais as funções de Consultor Juridico do Estado de Sergipe.

Aracaju, 2 de Março de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,  
1º secretario.

#### FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

O abaixo assignado tendo sido nomeado, na reunião de credores realizada em 28 de Fevereiro p. passado, liquidatario da massa fallida do Banco de Sergipe, avisa aos interessados que provisoriamente pode ser procurado no edificio onde funcionou o referido Banco, á Avenida Ivo do Prado, nos dias uteis, das 9 ás 12 e das 13 1/2 ás 15 1/2 horas.

Aracaju, 4 de Março de 1936.

João Carneiro de Mello,

liquidatario.

(Reg. sob n. 107--20 vezes—Em 4/3/36).

1—20.